



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.010 - RS (2013/0415524-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMAR ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo ora agravante – qual seja, a de subtrair bens avaliados em R\$ 80,00 – não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois, além de a lesão jurídica provocada não poder ser considerada insignificante, o réu ostenta condenação transitada em julgado também por delito de furto e responde a outros sete processos, todos por crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.010 - RS (2013/0415524-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMAR ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VILMAR ANTÔNIO MARIA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial, por entender indevida a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Alega o agravante que "o valor do bem subtraído [...] encontra total consonância com os parâmetros adotados, tanto por esta Corte Superior como pelo Supremo Tribunal Federal, ao acolhimento do princípio da insignificância" (fl. 214).

Pondera que há precedentes do STF "traçando a inviabilidade da ponderação de aspectos subjetivos à configuração do aludido princípio" (fl. 215).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja aplicado o princípio da insignificância em favor do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.010 - RS (2013/0415524-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo ora agravante – qual seja, a de subtrair bens avaliados em R\$ 80,00 – não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois, além de a lesão jurídica provocada não poder ser considerada insignificante, o réu ostenta condenação transitada em julgado também por delito de furto e responde a outros sete processos, todos por crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz,

por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância. (*Direito Penal*. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

Em verdade, a desconsideração de uma conduta humana que viola o tipo penal, ao menos formalmente, implica uma operação mental por parte do juiz, como intérprete da vontade da lei (*mens legis*), premido por critérios que bem sugerem a política criminal estatal a ser adotada na definição dos bens jurídicos que serão penalmente protegidos e em que medida.

Não se justifica, portanto, aplicar *tout court* a dogmática penal e desconsiderar que o **princípio da insignificância nada mais é do que uma manifestação, no plano jurisdicional, da política criminal do Estado**, permeável aos valores cultivados pela sociedade, em seu tempo e espaço.

Sopesar, portanto, os dados empíricos do processo – sejam quais forem – implica o reconhecimento de que, na concretização do poder punitivo estatal, há algo além da mera tipicidade formal do comportamento. Implica reconhecer que, conservador ou liberal, o julgador densifica uma dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política criminal, que há de dialogar, necessariamente, com a dogmática penal.

Os conceitos jurídico-penais, como lecionam Roxin e Schünemann, hão de ser "capazes de desempenhar um papel acertado no sistema, alcançando consequências justas e adequadas", visto que, ante a missão constitucional do Direito Penal, que é a de "proteger bens jurídicos através da prevenção geral ou especial", a construção do sistema punitivo não deve vincular-se a dados meramente ontológicos, e sim orientar-se pelos fins do Direito Penal. (LUIS GRECO. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 120-163, out./dez. 2000).

Não desconheço existir forte e qualificada **resistência** doutrinária e por considerável segmento da jurisprudência dos tribunais superiores, como visto acima, **em admitir que a reiteração delitiva do agente**, máxime em crimes de natureza patrimonial, **possa ser sopesada** no momento em que, no exame do caso concreto, o magistrado deve decidir se a conduta é materialmente típica, ou, em linguagem e significância mais amplas, se o ato perpetrado reclama punição penal.

Decerto que a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar. Com efeito, qual o relevo, para o reconhecimento da natureza insignificante de um furto, de constatar-se que o agente, anteriormente, fora condenado por desacato à autoridade, por lesões corporais culposas, por crime contra a honra e por outros ilícitos que não apresentam qualquer conexão comportamental com o crime patrimonial sob exame?

Outra, creio, haverá de ser a conclusão se constata o aplicador da lei que o agente, nos últimos anos, vem-se ocupando de cometer pequenos furtos, seja por compulsão, seja por mera decorrência de um hábito contrário ao direito, seja, ainda, por fazer da subtração de bens alheios um meio de sustento.

Se do ponto de vista da mera dogmática penal esses fatos não poderiam ser considerados como óbice ao reconhecimento da insignificância penal – por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato – **não me parece deva o juiz, na avaliação da conduta formalmente correspondente a um tipo penal, ignorar o contexto que singulariza a conduta como integrante de uma série de outras de igual natureza**, as quais, se não servem para caracterizar a continuidade delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem evidenciam o comportamento humano avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera de todo componente de uma comunhão social.

Daí a farta jurisprudência desta Corte, notadamente de sua Quinta Turma, rechaçando a incidência do princípio da insignificância em casos tais, ao argumento de que: “[o princípio da insignificância] não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal.” (Min Marco Aurélio Bellizze, AgRg no Aresp 388938/DF, DJe 23/10/2013); “a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.” (Min Laurita Vaz, RHC 37453/MG, DJe 27/9/2013); “O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminoso.” (Rel Min Jorge Mussi, HC 267447, DJe 06/8/2013); o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. (Min Sebastião Reis Júnior, AgRg no REsp 1376502/MG, DJe 23/8/2013);

Assim, conquanto respeite os argumentos dogmáticos que não coonestam essa jurisprudência, **alio-me aos que, por razões derivadas predominantemente de política criminal, não admitem a incidência do princípio bagatelar em casos nos quais o agente é contumaz autor de crimes contra o patrimônio, ressalvadas**, vale registrar, as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica a utilização do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O Juiz de primeiro grau, ao afastar a incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, consignou que (fl. 88, destaquei):

Preliminarmente, destaco que, no caso concreto, não há como aplicar o princípio da insignificância, **tendo em vista a vasta certidão de antecedentes criminais do réu, o qual responde e já foi condenado a vários processos por delito contra o patrimônio.** Neste contexto, levando-se em conta o desvalor da conduta do acusado, tendo em vista que, ao que tudo indica, possui o hábito de praticar delitos patrimoniais, não há como reconhecer a natureza bagatelar do crime, sob pena de se estar induzindo o réu a prática de novos pequenos furtos, sem qualquer responsabilização criminal.

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos (fls. 141-142, destaquei):

Quanto ao princípio da insignificância, inviável a sua aplicação. Isso porque o bem subtraído foi avaliado em quantia equivalente a **19% do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato**, expressão que não pode ser entendida como irrisória a atrair a causa de exclusão de tipicidade.

Além disso, trata-se de réu reincidente e que conta com três outras condenações transitadas em julgado antes da prática deste fato, bem como duas condenações provisórias e diversos feitos em andamento.

Tais evidenciam a intensa reprovabilidade da conduta de Vilmar, de modo a afastar a incidência da mencionada benesse.

De fato, a conduta perpetrada pelo acusado – qual seja, a de subtrair duas cadeiras de PVC, avaliadas, ao todo, em R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme auto de avaliação indireta de fl. 37 – **não se revela de escassa ofensividade penal e social**, pois a **lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante.**

Tal montante, em 13/6/2008 (data do cometimento do delito), representava **quase 20% do salário mínimo** então vigente, que, à época, era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Ademais, importante ressaltar que o simples fato de o bem haver sido restituído às vítimas não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no **REsp 1412065/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 7/4/2014, destaquei)

Ressalta-se, ainda, que, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, o recorrente é **reincidente**, visto que ostenta **três condenações anteriores transitadas em julgado por delitos contra o patrimônio**, além de ostentar duas condenações ainda sem o trânsito em julgado e diversos processos penais em andamento.

Nesse particular, é importante salientar que, de fato, a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tal como a reincidência, não é óbice, por si só, à incidência do princípio da insignificância.

Entretanto, no caso, a reincidência, aliada ao valor dos bens subtraídos, efetivamente demonstram maior reprovabilidade da conduta do réu e, por conseguinte, impedem que seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância em seu favor.

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem, ao entender indevida a aplicação do princípio da insignificância em favor do recorrente, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, saliento que o agravante não apresentou nenhum elemento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve a não aplicação do princípio da insignificância em favor do agravante, pelos seguintes fundamentos (fl. 152-153, destaquei):

No caso dos autos, não se pode colocar em dúvida que o réu subtraiu, para si, coisa de pequena monta, pois os bens representavam R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme atesta o auto de avaliação de fls. 15. Porém, não é menos verdadeiro que este processo não é fato isolado na vida do acusado.

Todavia, a CAC do réu (fls. 22/24) mostra não ser o presente caso fato isolado da sua vida, pois já foi ele condenado definitivamente pela prática de furto no processo de nº 0056.07.144572-2, bem como responde a outros 07 (sete) processos, todos por crimes contra o patrimônio. Sem dúvida, respeitando posições em contrário, esta vida pregressa do increpado desautoriza o pretendido reconhecimento da conduta insignificante.

Ora, deve-se reservar a aplicação do aludido princípio àqueles que não só subtraem insignificantes bens, mas, sobretudo, às pessoas que jamais tiveram incursões na Polícia ou Justiça por crimes patrimoniais, demonstrando certa habitualidade.

Assim, não se pode banalizar a utilização do princípio, sob pena de sempre absolvermos as pessoas que cometem pequenos furtos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade que ensejaria a conduta insignificante, o que, certamente, não é o desejável.

Diante das razões acima expendidas, não é pedagógico, recomendável ou justo premiá-lo com a aplicação do princípio da insignificância, pois, assim agindo, o Poder Judiciário não estaria cumprindo sua função de aplicar as normas penais com vistas a desestimular novas incursões contra o patrimônio alheio.

De fato, apesar do pequeno valor econômico dos objetos subtraídos – bens, **subtraídos de pessoa física**, avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais), o que correspondia a quase 10% do salário mínimo então vigente (R\$465,00) –, verifico que o recorrente, embora tecnicamente primário ao tempo do delito, **ostenta condenação transitada em julgado também por delito de furto e responde a outros sete processos, todos por crimes contra o patrimônio**, circunstâncias que, a toda evidência, impedem o reconhecimento do princípio da insignificância em seu favor.

Nesse sentido, menciono o AgRg no **HC n. 246784/RS** (DJe 27/8/2014), da relatoria do Ministro Jorge Mussi, em que a Quinta Turma deste Superior Tribunal afirmou que "A jurisprudência [...] deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente".

Ademais, importante ressaltar que o simples fato de o valor haver sido parcialmente restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, menciono:

[...]

I. Não se pode entender insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, concernente ao furto de bem avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), que representava, à época dos fatos, em janeiro de 2006, o percentual de 100% do salário-mínimo vigente. Precedentes do STJ.

II. **A restituição do bem à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem subtraído possui expressividade econômica, como na espécie. Precedentes.**

III. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 291008/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 1º/10/2013, destaquei)

Logo, entendo que a existência de processos em curso, pela prática do delito de furto, a demonstrar habitualidade delitiva do agravante, **aliada** às demais peculiaridades do caso concreto, efetivamente demonstram maior reprovabilidade da conduta do réu e, por conseguinte, impedem que seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância em seu favor.

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem, ao entender indevida a aplicação do princípio da insignificância em favor do agravante, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, saliento que o agravante não apresentou nenhum elemento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0415524-0

AgRg no
REsp 1.426.010 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01855934420138217000 13420800008295 185593442013 1855934420138217000
20800008295 65808 6582008 70051270767 70054609664

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMAR ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.